



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.903439/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.628 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente N. R. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Diante da não comprovação dos créditos pleiteados em pedido de compensação, à luz do art. 170 do CTN, o não provimento do pedido de compensação é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo trechos do Acórdão n.º 12-105.309, da 9ª Turma da DRJ/RJO, de 08 de fevereiro de 2019 (fls. 40 a 44):

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 952442856, emitido eletronicamente em 09/09/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 14213.43135.040907.1.3.03-4424.

Demais Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:

38643.57839.170308.1.3.03-0080

38278.71486.250308.1.3.03-2168

29765.18889.300708.1.3.03-0081

09722.38235.270309.1.3.03-5704

Os valores das parcelas de composição dos créditos informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório:

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2007. Conforme DIPJ, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 41.388,13 e no PER/DCOMP a R\$ 45.169,22. No despacho, foi reconhecido R\$ 17.018,15.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,00	0,00	8.266,15	36.903,07	0,00	0,00	45.169,22
CONFIRMADAS	0,00	0,00	8.266,15	36.903,07	0,00	0,00	45.169,22

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório – Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, mencionando doutrina e jurisprudência em linha com sua tese, alegando em síntese que “possui créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL de 2007, referente ao pagamento de estimativa a maior, passíveis de compensação com débitos federais”.

Em análise da manifestação de inconformidade, a DRJ deu-lhe parcial provimento, no sentido de, embora não reconhecer a totalidade do saldo negativo de R\$ 45.169,22 pleiteado na DCOMP (por erro de preenchimento na DCOMP, segundo entendimento da DRJ, fl. 42), fora reconhecido o saldo negativo de R\$ 41.388,55, que equivale ao saldo negativo informado na DIPJ, merecendo destaque o seguinte quadro-resumo elaborado pela DRJ, fl. 44:

	Despacho Decisório	Julgamento	Direito creditório reconhecido
Parcelas confirmadas	45.169,22	69.539,62	
CSLL devida	28.151,07	28.151,07	
Saldo negativo disponível	17.018,15	41.388,55	24.370,40

Por sua vez, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 52 a 54), limitando-se a citar normas e reafirmar que teria realizado pagamentos superiores aos valores devidos.

Ao fim, fl. 54, a recorrente pede o reconhecimento de crédito relativo à integralidade do saldo negativo apresentado em DCOMP, equivalente à quantia de R\$ 45.169,22.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2007.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 16/01/2020 (vide termo de juntada, fl. 50), face à intimação ocorrida em 20/12/2019 (A.R. de fl. 49), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que a DRJ reconheceu o saldo negativo de R\$ 41.388,55, valor este presente na DIPJ apresentada pela própria empresa contribuinte.

Segundo a DRJ, o preenchimento da DCOMP, apresentada pela empresa contribuinte, do valor de R\$ R\$ 45.169,22, teria decorrido de erro de preenchimento, na medida em que, diante de CSLL devida de R\$ 28.151,07 (vide informações contidas no Despacho Decisório, fl. 14), e diante das parcelas de crédito indicadas na DCOMP de R\$ 69.539,20, tais valores indicariam saldo negativo de CSLL equivalente a R\$ 41.388,13 (e não ao valor pleiteado de R\$ 45.169,22), o que guardaria conformidade com a DIPJ.

Inclusive, o valor de R\$ 41.388,13 foi exatamente o valor total já reconhecido para a empresa contribuinte.

Mesmo tendo a DRJ indicado que se trataria de erro, a empresa contribuinte não estabeleceu qualquer contra-argumento em relação a este aspecto, tendo a recorrente se limitado a indicar normas sem qualquer correlação com o valor ainda não reconhecido nem indicar quaisquer fatos indicativos da certeza e liquidez dos créditos ainda não reconhecidos, a fim de comprovar o atendimento do art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN.

A recorrente, portanto, não apresentou meios de prova capazes de caracterizar a certeza e a liquidez do saldo negativo pretendido equivalente à parcela ainda não reconhecida de R\$ 3.781,09 (R\$ 45.169,22 diminuído do valor já reconhecido de R\$ 41.388,13).

Desse modo, além das razões aqui estabelecidas, adoto como razões de decidir aquelas já adotadas pela DRJ em seu Acórdão supramencionado, o que implica o não provimento do recurso voluntário interposto pela empresa recorrente.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros